



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 11 de março de 2020 - Edição nº 046/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 10 de março de 2020

Publicação: Quarta-feira, 11 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....               | 02 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....      | 04 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....             | 23 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 147/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 002567/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Poder Executivo do Estado do Piauí e seus principais órgãos e entidades das administrações direta e indireta, Poder Legislativo Estadual, Poder Judiciário Estadual, Ministério Público do Estado do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí, e, no âmbito municipal, todas as Prefeituras e Câmaras municipais do Estado do Piauí, incluindo os órgãos e entidades das administrações direta e indireta da Prefeitura Municipal de Teresina, nos exercícios financeiros de 2018 a 2020, tendo por objeto de controle: Suscetibilidade a fraude e corrupção das entidades públicas piauienses estaduais e municipais.

## EQUIPE DE SERVIDORES

| Matrícula | Nome                            | Cargo                       |
|-----------|---------------------------------|-----------------------------|
| 98.256-3  | Luis Batista de Sousa Júnior    | Auditor de Controle Externo |
| 97.061-1  | José Inaldo de Oliveira e Silva | Auditor de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 150/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 003341/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 11 de março de 2020, para realizar desativação do link Internet e do Rack de Telecomunicações do TCE/PI, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

| Servidores                              | Cargo                          | Matrícula |
|---|--------------------------------|-----------|
| Eugênio Sousa Saffnauer                 | Assessor de Operação           | 96.791-2  |
| Gumercindo Saraiva Costa Ferreira Filho | Assistente de Controle Externo | 97.355-6  |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. JACKSON NOBRE VERAS  
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO  
(PROCESSO TC/ TC/019920/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020  
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação dos serviços de Software Assurance para produtos Microsoft, com suporte técnico, atualização de versões, atualização de produtos, dentre outros benefícios, por um período de 36 meses para os softwares Microsoft Windows Server e Microsoft SQL Server, contemplado também a aquisição permanente de licenças de software Microsoft Windows Server, com garantia de atualização – Software Assurance (SA) por 36(trinta e seis) meses, de acordo com as especificações e os quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

DATA DA SESSÃO: 24 de março de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 10 de março de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima  
Matricula 98.111-7  
Pregoeiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO  
(PROCESSO TC/ TC/016577/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2020  
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Aquisição e instalação de componentes para expansão do equipamento chassi PowerEdge M1000e existente no TCE-PI, com configuração e instalação através de serviços profissionais de implementação, testes, garantia de funcionamento e assistência técnica de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 23 de março de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 10 de março de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima  
Matricula 98.111-7  
Pregoeiro

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/002848/2015.

Considerando erro formal no TC/002848/15 (Acórdão 089/2020), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 99. Ademais informo a inserção do novo Acórdão devidamente retificado, que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 102.

ACÓRDÃO 089/2020

DECISÃO N.º 017/2020.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2014) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: FLÁVIO CAMPOS SOARES – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E HENRIQUE CESAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITO MUNICIPAL - FL. 04 DA PEÇA 21); LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E OUTRO (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 39).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL CUMPRIMENTO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

No tocante às admissões referentes às Tabelas 3 e 4, considera-se que os atos cumprem os requisitos necessários de criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público, com obediência à ordem de classificação. Portanto, satisfeita a norma constitucional, deverão ser registrados.

*Sumário. Admissão de Pessoal. (Concurso Público – edital nº 002/2014) da Prefeitura Municipal de*

*Alto Longá/PI. Julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo. Notificação do gestor responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 03 a 05), as informações sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 13 a 15; peças 24 e 25; peças 30 e 31 e peças 49 a 54), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (peças 66 e 67), a informação após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DRAP (peças 86 a 88), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 16, 26, 32, 55, 69, 77 e 89), o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/03 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 002/2014) e sob a responsabilidade dos Srs. Flávio Campos Soares (ex-Prefeito Municipal) e Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa (Prefeito Municipal), autorizando o registro dos atos admissionais constantes nas TABELAS 03 e 04 às fls. 09/13 da peça 88 (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por estas se revestirem de exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: criação dos cargos ocupados através da Lei, aprovação dos servidores admitidos através de concurso público e obediência à ordem de classificação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação do gestor responsável para que apresente documentação que possa demonstrar as preterições dos candidatos listados na TABELA 05 (fls. 13/15 da peça 88) e que providencie a notificação dos interessados ante a possibilidade de não registro dos respectivos atos admissionais em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da licença médica do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 02, em Teresina, 28 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/023946/2018

ACÓRDÃO Nº 158/2020

DECISÃO Nº 57/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018 POR CONTA DE INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ILHA GRANDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: G. DA SILVA - ME (CNPJ N.º 14.652.829/0001-83), POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. GILDENNES DA SILVA.

REPRESENTADO: HERBERT MORAES E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E MARCELO SANTOS SILVA (PREGOEIRO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

Considerando a informação da Divisão Técnica desta Corte de Contas, no sentido de não restarem presentes as irregularidades apontadas, entende-se pela improcedência da presente representação.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Ilha Grande/PI. Exercício financeiro de 2018. Improcedência. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente representação, com o consequente arquivamento dos autos, em virtude da demonstração da ausência de irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2018 da P.M. de Ilha Grande do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/006746/2017

ACÓRDÃO Nº 205/2020

DECISÃO Nº 70/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEÓDIDO ARAÚJO JÚNIOR.

DENUNCIADO: NAIRO RIBEIRO SALES – CONTROLADOR INTERNO DA C.M. DE MURICI DOS PORTELAS.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADO(S): FLÁVIO DA ROCHA RIBEIRO - OAB/PI Nº 13.820 (PEÇA 21, FLS. 09, PELO DENUNCIADO).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO REMUNERADA ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. POSTERIOR EXONERAÇÃO A PEDIDO DO PRÓPRIO SERVIDOR. NÃO PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE BOA FÉ DO SERVIDOR.

Diante da demonstração do acúmulo ilegal de cargos pelo denunciado, entende-se pela procedência da presente denúncia, não obstante a irregularidade já tenha deixado de existir.

A não percepção de vencimentos em um dos cargos não afasta a ilegalidade verificada, contudo dispensa o denunciado da imposição da devolução da remuneração ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público, visto que este nada despendeu com o denunciado.

Além disso, o imediato pedido de exoneração, pelo próprio servidor, indica sua boa-fé objetiva, o que, do mesmo modo, dispensa a referida devolução, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício financeiro de 2017. Procedência. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 18 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pela procedência da denúncia, haja vista a demonstração do acúmulo ilegal de cargos pelo denunciado durante o exercício de 2017, sendo desnecessária a notificação do servidor, uma vez que este já foi exonerado do cargo de Controlador Interno da C.M. de Murici dos Portelas, deixando de existir a irregularidade denunciada nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de recomendação ao gestor da Câmara Municipal de Murici dos Portelas para que nos processos de admissão futuros verifique se há algum impedimento ou possibilidade de acumulação indevida de cargos, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 29).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/002269/2018

ACÓRDÃO Nº 236/2020

DECISÃO Nº 082/20

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA P.M. DE CANTO DO BURITI, REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO – VIA OUVIDORIA.

DENUNCIADO: MARCOS NUNES CHAVES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 07, FLS. 10, PELO DENUNCIADO).

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Não houve juntada por parte do denunciante de nenhum documento ou relação dos servidores que estariam desempenhando suas atividades em local divergente da lotação. Por outro lado, apurou-se que a nomeação dos candidatos aprovados respeitou a ordem de colocação em concurso público. Assim, entende-se pela improcedência da presente denúncia.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Ilha Grande/PI. Exercício financeiro de 2018. Extinção do presente processo. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 24/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. DÉBITO COM A AGESPISA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE

LIMPEZA PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISIÇÃO A RESPEITO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. ELEVADOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE SEVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. ACHADOS DE INSPEÇÃO. DENÚNCIAS APENSADAS.

1. Constatou-se a contratação direta de pessoas físicas para prestarem serviços de fretes, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (licitação deserta), porém não houve a devida comprovação da realização do procedimento de inexigibilidade, nem a comprovação da reabertura do certame tendo em vista que no caso concreto não se configurou em licitação deserta. Nos demais casos verificou-se o não atendimento as exigências da Lei 8.666/93.

2. Em relação aos débitos com a AGESPISA, apesar da não comprovação da judicialização alegada pela defesa, foi atestada a adimplência de anos da gestão, de forma que teria amenizado a ocorrência.

3. Quanto ao não atendimento de decisão plenária nº 2023/2017, apesar da alegação da não existência de locação de veículos no referido exercício, verificou-se a realização de despesas contínuas com fretes de veículos, permanecendo a falha.

4. As contratações por tempo determinado devem estrita observância à Lei Federal nº 8.745, de 09/12/93.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Contas de Gestão. Exercício de 2017. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 35), as sustentações orais dos advogados Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 e Francisco de Assis Alves de Neiva – OAB/PI nº 4.521, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Alcilene Alves de Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Alcilene Alves de Araújo, em valor equivalente a 4.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, recomendar à gestora que promova a realização de uma nova licitação para a contratação de empresa para a realização de serviços de coleta de lixo e locação de veículos, sob pena das ocorrências serem tidas como reincidentes em exercícios subsequentes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Srª. Alcilene Alves de Araújo, Prefeito Municipal, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Srª. Algeneris Maria Alves de Araújo, presidente da CPL, no valor de 600 UFR, em face da sua solidariedade em relação às irregularidades verificadas nas licitações e contratos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 25/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/002199/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA TC/002199/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS NOMEAÇÕES IRREGULARES DE PARENTES E APADRINHADOS POLÍTICOS, ALÉM DE OUTROS FATOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS.

*Sumário. Denúncia TC/002199/2017 apensada a Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/002199/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Denúncia TC/002199/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de



Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 26/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/003103/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA TC/003103/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINÁRIO DA PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS.

*Sumário. Denúncia TC/003103/2017 apensada a Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/003103/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Denúncia TC/003103/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 27/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/009793/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA TC/009793/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COM PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS.

*Sumário. Denúncia TC/009793/2017 apensada a Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/009793/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Denúncia TC/009793/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 28/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/014671/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA TC/014671/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À CARGA HORÁRIA DE PROFESSORES E OUTROS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS.

*Sumário. Denúncia TC/014671/2017 apensada a Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/014671/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Denúncia TC/014671/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 29/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/016085/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE

COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 30/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/020246/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA TC/016085/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COM DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

*Sumário. Denúncia TC/016085/2017 apensada a Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/016085/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Denúncia TC/016085/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

EMENTA. DENÚNCIA TC/020246/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DESERTA.

*Sumário. Denúncia TC/020246/2017 apensada a Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/020246/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Denúncia TC/020246/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição

a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 31/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/002691/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA TC/002691/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PESSOA INIDÔNEA PARA EXERCER CARGO NA PREFEITURA.

1. Constatou-se que a pessoa em epígrafe teve contas sob sua responsabilidade julgadas irregulares, e não constatações de certidões negativas.

*Sumário. Denúncia TC/002691/2017 apensada a Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/002691/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência da Denúncia TC/002691/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 32/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: DENÚNCIA TC/001509/2017 APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989; E FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4.521.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DENÚNCIA TC/001509/2017. APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. SUPOSTAS IRREGULARIDADES

DES EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE LICITAÇÕES.

1. Os fatos foram analisados também quando da realização da inspeção in loco, e pela defesa apresentada as falhas foram parcialmente sanadas.

*Sumário. Denúncia TC/0015091/2017 apensada à Prestação de Contas da P.M. de Colônia do Gurguéia. Julgamento de Procedência Parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), do Processo TC/005869/2017, considerando os autos da Denúncia TC/001509/2017 – apensada ao TC/005869/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela Procedência Parcial do processo TC/001509/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 33/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JANAÍNA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO EM DESPESAS REALIZADAS COM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS. ELEVADOS GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO

1. Constatou-se a contratação direta de vários credores para locação de veículos, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (licitação deserta), porém não houve a devida comprovação da realização do procedimento de inexigibilidade, nem a comprovação da reabertura do certame tendo em vista que no caso concreto não se configurou em licitação deserta. Nos demais casos verificou-se o não atendimento as exigências da Lei 8.666/93.

2. As contratações por tempo determinado devem estrita observância à Lei Federal nº 8.745, de 09/12/93.

*Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes

- OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª Janaína de Sousa Nascimento, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Janaína Maria de Sousa Nascimento, em valor equivalente a 800 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 34/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: KATARINA MIKAELA ALMEIDA DE ARAÚJO.

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE

LICITAÇÃO EM DESPESAS REALIZADAS COM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Constatou-se a contratação direta de vários credores para locação de veículos, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (licitação deserta), porém não houve a devida comprovação da realização do procedimento de inexigibilidade, nem a comprovação da reabertura do certame tendo em vista que no caso concreto não se configurou em licitação deserta. Nos demais casos verificou-se o não atendimento as exigências da Lei 8.666/93.

2. As contratações por tempo determinado devem estrita observância à Lei Federal nº 8.745, de 09/12/93.

*Sumário. Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o Parecer Ministerial pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FMS de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª Katarina Mikaela Almeida Araújo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a Sra. Katarina Mikaela Almeida de Araújo, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14,

de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 35/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JUDITE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. As contratações por tempo determinado devem estrita observância à Lei Federal nº 8.745, de 09/12/93.

*Sumário. Prestação de Contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício de*

*2017. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FMAS de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Judite Maria da Silva, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005869/2017

ACÓRDÃO Nº 36/2020

DECISÃO Nº 19/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: NATAN ALVES ROSAL

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7671.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO 2017. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO.

1. A norma do art. 37, XXI, da CF, tem como objetivo obrigar o Poder Público a licitar, sempre que houver a possibilidade de concorrência e de escolha da melhor e mais vantajosa oferta, sem prejuízo ao interesse público. Assim, a regra geral é da obrigatoriedade de se realizar o procedimento licitatório.

2. Relação ao Portal da Transparência o endereço eletrônico da Câmara (<http://camaracoloniadogurgueia.com.br>) não atende às exigências legais. A falha, entretanto, se mostrou formal na descrição do endereço do portal, podendo ser corrigida.

3. Em relação à variação nos subsídios dos vereadores constatou-se a publicação da Resolução nº 006/2016, que fixou os subsídios dos vereadores para legislatura 2017/2020, o que amenizou a ocorrência.

*Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal Colônia do Gurguéia. Exercício de 2017. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI nº 7671, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas da CÂMARA MUNICIPAL de Colônia do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Natan Alves Rosal, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2020, em Teresina, 22 de janeiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/005979/2017

ACÓRDÃO Nº 249/2020

DECISÃO Nº 088/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEIS: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO) E OUTROS.

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PEÇA 31, FLS. 11, PELA PREFEITURA; SEM PROCURAÇÃO, PELA SECRETARIA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.



PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO APENSADO: TC/021834/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P.M. DE CAJAZEIRAS/PI RELATANDO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO) E MICILUCIO PEREIRA DA SILVA (GESTOR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS).

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.**

Houve subcontratação total do objeto dos contratos advindos do Pregão nº 008/2017, inobstante a existência de cláusula que cominava a rescisão contratual em caso de subcontratação parcial ou total do objeto.

Observou-se a contratação de uma empresa individual cujo titular é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação; Não atendimento à determinação do TCE/PI; Contratação de empresa individual de titularidade de servidor efetivo do Município; Irregularidade na contratação de fornecedor em razão da ausência de demonstração de capacidade de efetivamente prestar o serviço contratado; Nomeação do Secretário de Administração, Finanças e Planejamento para o exercício do cargo de Presidente do IPMC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator

(peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Cajazeiras do Piauí, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 173 do Regimento Interno, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.d da proposta de voto do Relator, qual seja, a contratação de fornecedor sem demonstração de capacidade de efetivamente prestar o serviço contratado, fato este que ofende o art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

**DAS COMUNICAÇÕES**

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005 em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

## REPRESENTAÇÃO TC/021834/2017 APENSADA AO PROCESSO TC/005979/2017

ACÓRDÃO Nº 249-A/2020

DECISÃO Nº 088/2020

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P.M. DE CAJAZEIRAS/PI, RELATANDO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO) E MICILUCIO PEREIRA DA SILVA (GESTOR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS/PI).

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PEÇA 31, FLS. 11, DO PROCESSO TC/005979/2017).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.

3 - Verificou-se a ausência de envio de documentos que compõem a prestação de contas, relativo ao exercício de 2017 (Documentação Web, meses de janeiro e fevereiro/2017).

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 33), do Processo TC/005979/2017, considerando os autos da Representação TC/021834/2017 – apensada ao

TC/005979/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pela procedência da Representação TC/021834/2017 contra o RPPS de Cajazeiras do Piauí, em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal, com base no art. 3º da Resolução nº 39/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

## DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005 em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005979/2017

ACÓRDÃO Nº 250/2020

DECISÃO Nº 088/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
RESPONSÁVEL: MICILÚCIO PEREIRA DA SILVA – SECRETÁRIO.

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO APENSADO: TC/021834/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P.M. DE CAJAZEIRAS/PI RELATANDO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO) E MICILUCIO PEREIRA DA SILVA (GESTOR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS).

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.**

4 - Houve subcontratação total do objeto dos contratos advindos do Pregão nº 008/2017, inobstante a existência de cláusula que cominava a rescisão contratual em caso de subcontratação parcial ou total do objeto.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (item 2.1.1.a do voto);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Micilúcio Pereira da Silva, Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do município de Cajazeiras do Piauí, exercício de 2017, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), em face da irregularidade apontada no item 2.1.a da proposta de voto do Relator, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

**DAS COMUNICAÇÕES**

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005 em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO TC/005979/2017

ACÓRDÃO Nº 251/2020

DECISÃO Nº 088/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017) – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RESPONSÁVEL: VANDERLAN ALVES ARAÚJO – PREGOEIRO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO APENSADO: TC/021834/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P.M. DE CAJAZEIRAS/PI RELATANDO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO) E MICILUCIO PEREIRA DA SILVA (GESTOR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS).

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.**

5- Observou-se a contratação de uma empresa individual cujo titular é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí.

6- Além da autoridade responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, o pregoeiro é o responsável pela realização do procedimento administrativo e verificação do cumprimento de todas as exigências legais para concorrer à licitação e contratar com o Poder Público, considerando, ainda, que o pregoeiro deve ser, necessariamente, servidor do órgão ou entidade promotora da licitação (art. 3º, IV da Lei nº 10.520/02).

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Contratação de empresa individual de titularidade de servidor efetivo do Município (item 2.1.1.c do voto).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Vanderlan Alves Araújo - pregoeiro, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), em face da irregularidade apontada no item 2.1.1c da proposta de voto do Relator, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

#### DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões

técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005 em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/005979/2017

ACÓRDÃO Nº 252/2020

DECISÃO Nº 088/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: ELIZOMAR PEREIRA ROCHA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO APENSADO: TC/021834/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P.M. DE CAJAZEIRAS/PI RELATANDO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO) E MICILUCIO PEREIRA DA SILVA (GESTOR DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA.

O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, correspondeu a 7,07% do total da receita efetiva do

Município, descumprindo o que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.

*Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese das impropriedades detectadas: Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016; Despesa total da câmara superior ao limite constitucional (7,07%); Variação de 16,19% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Elizomar Pereira Rocha, com fundamento no art. 122, III, da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Elizomar Pereira Rocha, em valor equivalente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

#### DAS COMUNICAÇÕES

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005 em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC 020098/2015

ACÓRDÃO Nº 253/2020

DECISÃO Nº 089/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A P. M DE COCAL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

OBJETO: DENÚNCIA APRESENTADA PELA SRA. ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES, VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL/PI, A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA, FRENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, NO QUE CONCERNE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E À EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS.

DENUNCIANTE: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES - VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL/PI.

DENUNCIADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA (PREFEITO).

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 38, FLS. 11, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Verificou-se que não consta o registro do servidor designado para realização dos serviços de fiscalização dos contratos, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666.

2. O termo aditivo não devidamente justificado pode trazer prejuízos ao erário, quando existe a modificação dos termos contratados, e recursos financeiros são dispendidos, sem a explanação dos motivos.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício Financeiro de 2013. Procedência Parcial.*

*Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 24), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (Peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 40), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a proposta de decisão do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 49), da seguinte forma:

a) Pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: Projeto básico ausente ou deficiente (art. 7º, §2º, I, c/c art. 40, §2º, I, ambos da Lei 8.666/93); Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 1º da Lei 6.496/77 c/c art. 1º da Resolução Confea 1.025/09 c/c art. 7º da Resolução Confea 361/91); Ausência de identificação do fiscal dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93); Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo das obras (art. 73, I, da Lei 8.666/93); e Irregularidade na formalização de aditamento (art. 65 da Lei 8.666/93);

b) Pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Rubens de Sousa Vieira (Prefeito), com base no art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE – PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, I, da Res. nº 13/2011 (Regimento Interno TCE/PI), com a possibilidade da aplicação da sanção substitutiva prevista no art. 77, inciso V, da Lei nº 5.888/09, alterado pela Lei nº 6.056/2011, de cumprimento de 20 horas/aulas de cursos relacionados à área de Licitações e Contratos promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC desta Corte de Contas, ou outra Escola de Governo, como por exemplo a Escola Superior de Advocacia da OAB-PI no prazo de 01(um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

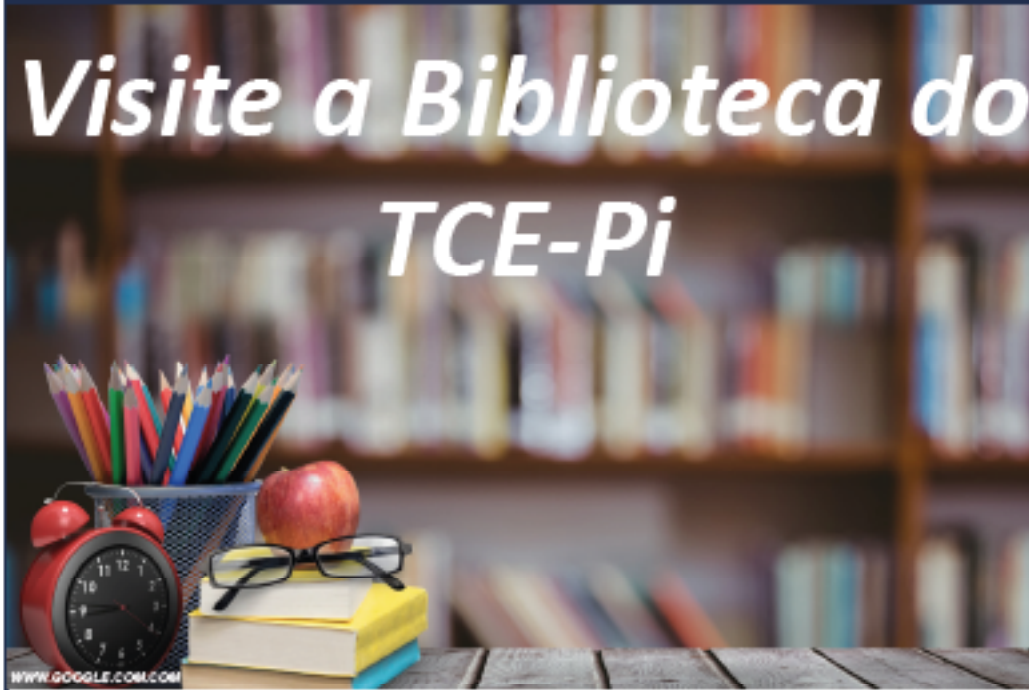
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005 em Teresina, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente


CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator



**Visite a Biblioteca do  
TCE-PI**

**Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas  
abertas para toda a comunidade,  
com publicações e obras voltadas ao  
controle de contas públicas.**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/020686/19

Considerando erro formal no TC/020686/19 (DM nº54/2020), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova Decisão Monocrática devidamente retificada, que se encontra registrada eletronicamente sob o nº 08.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA LINA DE ARAÚJO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 54/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Lina de Araújo Costa, CPF nº 349.418.603-06, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior – PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 02/11.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 266/2019, (fl.32, peça 01) datada de 15/10/2019, publicado no Diário Oficial nº MMMCMXXXV de 23/10/2019, (fl. 33, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.557,01, conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais   | Valor R\$       |
|---|-----------------|
| a) Vencimento (R\$ 5.038,01) – art. 35 da Lei Municipal nº 15/10 e art. 1º da Lei Municipal nº 02/19; | 4.147,41        |
| b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 1.763,30) – art. 42 da Lei Municipal nº 15/10;                 | 1.763,30        |
| c) Regência (R\$ 755,70) – art. 75 da Lei Municipal nº 15/10 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 02/19.        | 755,70          |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>  | <b>7.557,01</b> |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC/017455/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2018

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOM JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 72/20 GLN

Vistos, etc.

Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição de atuação em 2019, por unanimidade;

Considerando que a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL –DFAP/ Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, solicitou a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Bom Jesus, referente ao exercício financeiro de 2018 (peça 02), autuado sob este TC/017455/2018, ressaltando que, quanto aos relacionamentos e apensamentos que poderão ser efetuados a Divisão Técnica, oportunamente, procederá ao direcionamento dos mesmos às respectivas contas de governo – exercício financeiro de 2018; e

Considerando que, instado a se manifestar, o Parquet de Contas opinou na Peça 04 pelo arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão susodita.

Determino, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, corroborando com a DFAP/DFRPPS e com o MPC, o Arquivamento do presente Processo em conformidade com a Decisão Nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para Publicação. Ato contínuo à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 9 de março de 2020.

assinado digitalmente  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/003057/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/2020 - GKB

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Bom Jesus, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2015, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apresentou os percentuais referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital; 2) Despesa total com pessoal do Município: 2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo; 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo; 3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal; 4) Operações de crédito - art. 33 da LC nº 101/00; 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00; 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00; 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00; 8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias; 9) Cumprimento dos Gastos com Educação; 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério; e 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de Bom Jesus, relativo ao exercício em análise - TC nº 005318/2015 – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina, 09 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/015634/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Raimunda Nonata Rodrigues de Castro, CPF nº 554.392.843-20, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 162-1 do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, combinado com o art. 23 e 29, da lei Municipal nº 479/09, bem como a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 18), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 19), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 301/2017, 01 de setembro de 2017 (Peça 17, fls. 2), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 03/10/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de acordo com o art. 2º, da Lei Municipal nº 631, de 22 de fevereiro de 2017 (R\$ 3.814, 53) totalizando o valor mensal de R\$ 3.814,53 (três mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro, nos



termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/012359/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO DIAS SOBRINHO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS BARROS DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria dos Remédios Barros Dias, CPF nº 337.549.263-49, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Raimundo Dias Sobrinho, CPF nº 808.771.843-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 031807-8, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 05/02/2016. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 114, de 25/06/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 734/2019, de 25 de abril de 2019 (Peça 2, fls. 56), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.246,29 – Lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 47,74 – Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 3.294,03 (três

mil duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/024301/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSE PATROCINIO DE CARVALHO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria da Conceição Sousa Carvalho, CPF nº 184.203.893-15, por seu representante legalmente construído, na forma de Curatela, o Sr. Sebastiao Rodrigues de Carvalho, CPF nº 112.179.443-20, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Jose Patrocinio de Carvalho, CPF nº 022.397.873-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, outrora ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº 031811-6, ocorrido em 03/06/15, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 231, de 12/12/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.948/2018, de 19 de novembro de 2018 (Peça 2, fls. 78), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: I - Subsídio (R\$

8.002,47 – Lei nº 6.173/12); b) VPNI (R\$462,28 – Lei nº 6.173/12), no valor de R\$ 8.464,75. Desconto Pensão Previdenciária (art. 40, §7º da CF/88): - R\$ 1.001,62, totalizando o valor de R\$ 7.324,45 (sete mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/013519/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA MARIA MARTINS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Maria Martins da Silva, CPF nº 239.950.253-15, no cargo de Professora, matrícula nº 34-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40 § 5º CF/88 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11, pelas regras de transição da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 020/2019, 03 de junho de 2019 (Peça 2, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 19/06/2019, concessiva de

aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.058,26 – art. 1º da Lei nº 917/18); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 608,74 – art. 60 da Lei Municipal nº 575/04) e c) Regência (R\$ 608,74 – art. 69, § 2º, II da Lei Municipal nº 705/10), totalizando o valor mensal de R\$ 5.275,74 (cinco mil e duzentos setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/016441/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZINEIDE CAVALCANTE RIBEIRO COQUEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Luzineide Cavalcante Ribeiro Coqueiro, CPF nº 287.546.703-49, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0195863, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373,

da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2103/2019 (Peça 2, fls. 194), publicada no Diário Oficial do Estado nº 161 de 27/08/2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 4.679,42); b) VPNI - de acordo com o art. 25º da Lei nº 6.201/12 (R\$ 9,57), totalizando o valor mensal de R\$ 4.688,99 (quatro mil e seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de janeiro de 2020.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007003/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSE ALVES DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA ROCHA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 72/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria de Fatima Rocha Santos, CPF nº 433.202.603-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Jose Alves dos Santos, CPF nº 129.956.223- 04, servidor inativo do quadro de pessoal da Policia Militar do Piauí - INATIVOS, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 0320943, ocorrido em 20/03/18, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 017, de 24/01/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente,

DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.889/2018, de 14 de novembro de 2018 (Peça 2, fls. 69), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 5.857,79 – anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17) e b) Curso Formação Sargento (R\$ 77,51 – art. 55, inciso II da LC nº 5.378//04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 5.935,30 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/020129/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO AREOLINO MONTEIRO DE QUEIROZ INTERESSADA: ELIANE LUSTOSA DE QUEIROZ E SUA FILHA MENOR DAYANE LUSTOSA DE QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 73/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Eliane Lustosa de Queiroz, CPF nº 349.661.453-68 na condição de companheira, e de Dayane Lustosa de Queiroz (17/09/92) na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex – segurado Areolino Monteiro de Queiroz, CPF nº 396.299.363-68, matrícula nº 140644-2, servidor inativo do cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Policia Militar do Piauí-PM, ocorrido em 02/01/2013, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato

publicado no Diário Oficial do Estado de nº 173, de 12/09/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.365/2019, de 06 de agosto de 2019 (Peça 1, fls. 105), concessiva de pensão por morte a companheira e sua filha menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Subsídio 56,66% de R\$ 1.901,97 (Lei nº 6.173/12) no valor de R\$ 1.077,66; VPNI - 56,66% de R\$ 60,87 (Lei nº 6.173/12) no valor de R\$ 34,49, totalizando o valor mensal de R\$ 1.112,15 (mil cento e doze reais e quinze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/018541/2019

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: SEVERIANO BASTOS RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: C. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 69/2020 – GWA

Versam os autos sobre consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Severiano Bastos Ribeiro, na condição de Presidente da Câmara do Município de São Lourenço do Piauí, indagando, em síntese, se funcionário da Câmara Municipal, concursado, aposentado pelo RGPS, tem direito de continuar laborando, recebendo os proventos da aposentadoria e o vencimento do cargo.

Analisando o presente feito, percebo que, embora a parte consulente tenha legitimidade para formular consulta junto a este Tribunal de Contas, consoante previsão no art. 201, II, “a” do Regimento Interno, não há o atendimento de outros requisitos para que a mesma seja conhecida.

De acordo com o art. 202 do citado normativo, o Tribunal não conhecerá de consulta formulada que verse apenas sobre caso concreto. No caso em análise, o consulente busca orientação para uma situação específica do município, tratando-se, pois de caso concreto.

Ademais, verifico que a consulta está desacompanhada de parecer jurídico, conforme exigência contida no §1º do art. 201 do RITCE/PI.

Dessa forma, em que pese à importância da questão posta pelo consulente, deixo de conhecer da presente consulta, em virtude da ausência dos pressupostos do Regimento Interno do TCE/PI.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo não conhecimento, determinando o seu arquivamento, nos termos do art. 202 da Resolução nº 13/11.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de março de 2020.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/018351/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES (SECRETÁRIO)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 70/2020 – GWA

Tratam os autos de representação c/c medida cautelar, formulada pela pessoa jurídica MUNDO NATURAL ESPAÇO SAÚDE – CNPJ 14.368.571/0001-98, em face de supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 57/2019 – 2º relançamento – SEMEC, conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviço de capacitação de educadores, pais e alunos, para o Programa Escola Educação Plena”, no montante de R\$ 53.700,00.

Em decisão monocrática esta relatora concedeu medida cautelar suspendendo o Pregão Eletrônico

nº 57/2019, determinando a citação dos responsáveis, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Secretário Municipal de Educação e o Pregoeiro da CPL Compras e Serviços – SEMA/PMT (peça 05). Todos os responsáveis apresentaram justificativas em tempo hábil, conforme certidão peça 21.

Em seguida os autos foram encaminhados à Divisão Técnica, que elaborou relatório (peça 27). Posteriormente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A empresa denunciante informa que o 1º lançamento do Edital exigiu condição técnica desnecessária e desproporcional ao ramo da atividade, o que frustraria o caráter competitivo do certame, e que, posteriormente, sem que houvesse manifestação da Pregoeira, foi anulado parcialmente o edital para reformulações no Termo de Referência, ocorrendo o 2º relançamento, o qual também trouxe exigências que violariam a Lei nº 8.666/93, incorrendo novamente em frustração do caráter competitivo do certame, bem como direcionando o certame para determinada empresa, que ficou arrematante. Por fim, reitera que o Edital nº 57/2019-SEMEC-2º RELANÇAMENTO insiste em “fazer exigências absurdas”.

Em suas defesas os responsáveis informaram que o Pregão Eletrônico nº 57/2019/SEMEC foi revogado (Publicação no DOM nº 2.654, de 22/11/19), por não ser mais conveniente e oportuno ao atendimento do interesse público a continuação do mesmo. Em razão disso, suscitam a perda do objeto da denúncia e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Fato comprovado com a juntada da publicação da revogação no Diário Oficial do Município de Teresina.

Dá análise dos fatos e documentos acostados aos autos, a divisão técnica confirma o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 57/2019/SEMEC e dos seus 2 (dois) lançamentos, objetos da denúncia em questão, conforme finalização no Sistema Licitações Web e publicação no Diário Oficial do Município de Teresina.

Ante o exposto, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 57/2019 e dos seus 2 dois lançamentos, decido pelo arquivamento da presente representação, ratificando o parecer ministerial, com fulcro no artigo 236-A do Regimento Interno do TCE/PI, que estabelece que os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.

Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de março de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/000728/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: AMENALIA MACÊDO SILVA ROSADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 71/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora AMENALIA MACÊDO SILVA ROSADO, CPF nº 201.192.673.49, Matrícula nº 1125800, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.431/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 06, de 09 de janeiro de 2018, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.986,19 (Um mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), compostos das seguintes parcelas:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| (9.345 / 10.950 (85.3425%) DE R\$ 2.327,32) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09 | R\$ 1.986,19        |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>  | <b>R\$ 1.986,19</b> |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/021547/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA NILSA CAMPOS

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ITAINÓPOLIS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 72/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Nilsa Campos CPF nº 397.226.353-87, ocupante do cargo de Professora, Classe – B, Nível - 6, matrícula nº 263, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis/PI, com arrimo no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, §5º do Art. 40 da CF/88, c/c art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 087/2019, de 01/11/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCMXLII, de 04/11/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.278,80 – de acordo com o art. 01 da Lei Municipal nº 317/2019); b) Nível 6 (R\$ 319,71 – art. 24 da Lei Municipal nº 195/2009); c) Classe B (R\$ 383,65 – art. 58, inciso IV da Lei Municipal nº 195/2009). TOTAL A RECEBER: R\$ 1.982,16.

Ressalta-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/020858/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALENÇA –FMPS.

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 73/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO BATISTA DE CASTRO, CPF nº 349.916.973.87, Matrícula nº 89-1, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí, com arrimo nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40 da CF/88 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria Valença-Prev. nº 026/2019, de 28 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCMLX, de 29 de novembro de 2019, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.986,19 (Três mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), compostos das seguintes parcelas:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS   |              |
|---|--------------|
| Vencimentos, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.283, de 19 de fevereiro de 2019. | R\$ 3.754,01 |
| Regênciã nos termos do Art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.   | R\$ 82,02    |
| Gratificação de Aperfeiçoamento 4%, nos termos do Art. 68, da Lei Municipal 1.122/2009.   | R\$ 150,16   |
| Total Remuneração   | R\$ 3.986,19 |
| Total dos Proventos   | R\$ 3.986,19 |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/019099/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: IVONE DAS CHAGAS SOUSA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANGICAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 74/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ivone das Chagas Sousa, CPF nº 961.664.013-53, matrícula nº 30021, ocupante do cargo de Professor(a), classe “C”, nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical - PI, com fundamento no art. 23 c/c 29 da Lei nº 496/2006, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 045/2019, de 12/09/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCMIX, de 17/09/2019, concessiva da aposentadoria idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.202,22) – de acordo com art. 1º da Lei nº 584/18; b) Regência (R\$ 276,62) – de acordo com art. 50 da Lei Municipal nº 522/11. TOTAL A RECEBER R\$ 3.478,84.

Ressalta-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000481/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DE SOUSA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 75/2020 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de LUIZ GONZAGA DE SOUSA FILHO, CPF nº 372.977.833-15, matrícula nº 014333-2, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 1º BPM de Teresina-PI, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 131, peça nº 01, publicado no Diário Oficial do Estado nº 156, de 20/08/2019, de folha 132, peça 01, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.103,48 (Nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), composto das seguintes parcelas:

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004142/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 76/2020 – GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, requerida por MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 201.145.593-68, RG nº 470.084-PI, por si, em razão do falecimento do seu esposo, o Sr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 226.830.703-49, servidor inativo na patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí. Óbito em 30/04/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2.298/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 35, de 22 de fevereiro de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 3.331,36 (Três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), compostos das seguintes parcelas;

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO              |  |         |                |             |           |          |                 |
|--|--|---------|----------------|-------------|-----------|----------|-----------------|
| VERBAS   | FUNDAMENTAÇÃO  |         |                |             |           |          | VALOR (R\$)     |
| SUBSÍDIO   | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 |         |                |             |           |          | 3.283,62        |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR . | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12                                   |         |                |             |           |          | 47,74           |
| <b>TOTAL</b>                                       |  |         |                |             |           |          | <b>3.331,36</b> |
| BENEFICIÁRIO (S)                                   |  |         |                |             |           |          |                 |
| NOME   | DATA NASC.   | DEP.    | CPF            | DATA INÍCIO | DATA FIM  | % RATEIO | VALOR (R\$)     |
| MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA DA SILVA                | 13/09/1962   | Cônjuge | 201.145.593-68 | 30/04/2017  | VITALÍCIO | 100,00   | 3.331,36        |

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011725/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUISA PEREIRA DE SOUSA VELOSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 77/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de LUISA PEREIRA DE SOUSA VELOSO, CPF nº 913.670.933-68, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. ELISABETO PEREIRA VELOSO, CPF nº 066.541.183-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referencia “A”, matrícula nº 044787X, ocorrido em 21/06/15.



Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 05/2018, de 02/01/2018, publicada no Diário Oficial nº 87, de 10/05/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.215,86 – Lei nº 6.410/13) e b) GIA (R\$ 505,14 – Acórdão nº 158-A/14). TOTAL: R\$ 2.721,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011546/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SANDRA MARIA ALVES DE MORAIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 78/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de Sandra Maria Alves de Moraes, CPF nº 733.829.733-91, por si e por seus filhos menores Luís Fernando Alves dos Santos, nascido em 18/02/01, CPF nº 060.417.563-93 e Luís Eduardo Alves dos Santos, nascido em 11/03/04, CPF nº 060.417.573-65, em razão do falecimento do servidor Juarez Marinho dos Santos, CPF nº 078.540.803-72, servidor na ativa do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no cargo de PL/CL-Consul. Legislativo, F, cujo óbito ocorreu em 11/10/18.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 159/2019, de 29/01/2019, publicada no Diário Oficial nº 026, de 06/02/2019, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.277,91 – Lei nº 6.388/13); b) Vantagem pessoal (R\$ 2.443,34 – art. 20, §2º da LC nº 38/04), resultando em R\$ 5.721,25. Cálculo do desconto previdenciário da pensão – art. 40, § 7º da CF/88 (5.721,25 – 5.645,80 \*70%) + 5.645,80, totalizando o quantum de R\$ 5.698,62, a ser rateado entre os interessados.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007829/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE TERESINA-SEMCOM

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 79/20 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Teresina-SEMCOM, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 01, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do presente processo de prestação de contas, em razão da Decisão Plenária nº 214/2019, que aprovou o Plano de Controle Externo de Transição para o exercício de 2019.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador José Araújo Pinheiro Júnior manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 07):

“Considerando a Decisão Plenária nº 214/19 – E, que aprovou o Planejamento de Fiscalização dos Entes/Entidades/Órgãos Estaduais e Municipais – Exercício de 2018 (peça 01), e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, este Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento dos presentes autos, uma vez que esta secretaria foi elencada como unidade de baixo risco, não devendo, por isso, ser submetida à análise pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, porém, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas dessa unidade, bem como da instauração de Tomada de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos deste órgão.”.

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a IV DFAM (peça nº 01) e com o MPC (peça nº 07), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Teresina, exercício 2018, em conformidade com a Decisão nº 214/19, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável, Sr. Fernando Fortes Said, da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/016862/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RPPS – EXERCÍCIO 2018

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 80/2020 - GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE, exercício financeiro de 2018.

À peça nº 02, a Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (DFRPPS), sugere a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do processo de prestação de contas do RPPS de Alegrete, exercício de 2018, tendo em vista o disposto na Decisão Plenária de nº 363/19-E – Protocolo 003564/2019

(DOE-TCE/PI de 02/04/19 - Inclui a DFRPPS na Decisão Plenária de nº 214/19-E - aprova o plano de controle externo de transição proposto pela SECEX, de modo que a fiscalização referente aos exercícios de 2017 e 2018 seja realizada nos mesmos moldes determinados à DFAM).

Nos autos do protocolo 003564/2019, a DFRPPS sugeriu que apenas as contas dos RPPS dos municípios cujos chefes do executivo em 2017 e 2018 não atenderam ao disposto no caput do art. 40, Constituição Federal (adoção de medidas cabíveis visando a observância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus regimes) fossem analisadas, com fulcro na Decisão Plenária de nº 214/19-E, de 21/02/2019, bem como em razão dos seguintes fundamentos:

“Considerando que a prioridade da DFRPPS está voltada para a sustentabilidade dos Regimes, sustentabilidade esta severamente comprometida em razão de que desde janeiro de 2018 até a presente data OS sistemas documentação Web não vêm assegurando o bloqueio mensal das contas das prefeituras, das câmaras e de Fundos de Previdência que não comprovaram o recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, de modo que em 2018, oitenta por cento (80%) dos municípios que desde setembro de 2016, por força da atuação do controle concomitante exercido por meio da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS por meio da DFAM, já haviam regularizado o recolhimento de suas contribuições, bem assim, da dívida pretérita formada de 2013 a 2016 junto a seus regimes próprios, voltaram a contrair dívida junto a seus regimes, o que culminou em dezembro de 2018, com a instauração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAG nos municípios mais críticos, quais sejam, Novo Oriente, Bertolínia e Valença que deixaram de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a novembro de 2018;

Considerando ainda, que atualmente a DFRPPS conta com apenas 03 ACE para procederem à análise dos 71 Regimes exercícios de 2017 e 2018, além das demais demandas da Divisão, dentre as quais encontram-se os RELCON dos exercícios de 2015 e 2016 analisados no âmbito da DFAM, mas recepcionados por esta DFRPPS.”

Nos autos do protocolo 002187/2020 foram informados os processos referentes aos fundos e institutos de previdência, relativos ao exercício de 2018, que não serão analisados pela DFRPPS, em razão do disposto nas Decisões Plenárias nº 363/19 e 214/19-E, presente dentre eles o RPPS de Alegrete.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Procurador Leandro Maciel do Nascimento, nos seguintes termos (peça nº 04):

“Considerando-se que o órgão enquadra-se no âmbito da Decisão Plenária nº 363/19-E, constante no protocolo 002187/2020, que aprovou a proposta da SECEX, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo da apuração posterior de denúncias, representações e inspeções/auditoria relativamente ao exercício de 2018.”.

Em razão do exposto, determino, com fulcro no artigo 246, inciso XI do Regimento Interno TCE/PI, corroborando com a DFRPPS (peça nº 02) e com o MPC (peça nº 04), o ARQUIVAMENTO do Processo de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE, exercício

2018, em conformidade com a Decisão Plenária nº 363/19-E e Decisão Plenária nº 214/19-E, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão. Na sequência, determino que seja cientificado o gestor responsável da presente decisão.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 011553/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA GORETH DE FATIMA SILVA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 65/2020 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Goreth de Fatima Silva Soares, CPF nº 182.524.273-91, RG nº 338.666-PI, devido ao falecimento de seu esposo, Vicente Soares Filho, CPF nº 240.657.223-49, RG nº 55.941-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Analista Judiciário, nível 15, Referência III, ocorrido em 24/08/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2377/17, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 087, de 10/05/2018, (peça 02 e 03), com proventos mensais no valor de R\$ 3.254,72 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 010674/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARILENE DE CASTRO FREIRE

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 66/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Marilene de Castro Freire, CPF nº 235.820.492-72, RG nº 584.949-PA, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível III, matrícula nº 323-1, da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no art. 18 da Lei Municipal nº 1131/11, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Pedro II-PI c/c art. 40, § 1º, I da CF/88 e o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 23), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 027/17 (Peça 21), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDXLIII, de 25 de outubro de 2017, com proventos mensais no valor de R\$ 2.458,81 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 002262/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIA FLOR DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 67/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Antônia Flor de Lima, CPF nº 373.025.743-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0594091, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2613/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 003, de 06 de janeiro de 2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 006830/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: HERMÍNIO DE BARROS E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 68/2020 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por HERMINIO DE BARROS E SILVA, CPF nº 038.620.893-04, por si, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. RITA MARIA DE CARVALHO ROCHA E SILVA, CPF nº 444.335.493-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - INATIVOS CAPITAL, outrora ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, matrícula nº 0350206, ocorrido em 30/09/17.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1420/18, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 209, de 08/11/2018, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 2.774,88 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 015229/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: PEDRO DIAS FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 69/2020 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Pedro Dias Ferreira, CPF nº 099.439.783-68, RG nº 180.489-PI, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. Lucimar Soares dos Santos Dias, CPF nº 139.140.223-53, RG nº 234.755-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, ocorrido em 29/10/13.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 754/16, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 28/07/2016, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.081,60 (três mil e oitenta e um reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 013281/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSANA MATOS PEREIRA ALVARENGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 70/20 – GOR

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosana Matos Pereira Alvarenga, CPF nº 201.723.203-30, RG nº 327.135-PI, matrícula nº 003672, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, da Secretaria Municipal de Educação, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.054/16 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1989, de 09 de dezembro de 2016, com proventos mensais no valor de R\$ 5.291,37 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |                     |
|---|---------------------|
| Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.985/17)                      | R\$ 4.032,35        |
| Gratificação de Incentivo a Docência (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.985/17) | R\$ 855,79          |
| Incentivo a Titulação (art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11 c/c a Lei Municipal nº 4.985/17)             | R\$ 403,23          |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 5.291,37</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

PROCESSO TC- Nº 018950/2019

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 015226/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO SOARES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 71/2020 - GOR

Trata o processo Pensão por Morte requerida por Raimundo Nonato Soares de Sousa, CPF nº 065.351.353-49, RG nº 349.227-PI, na condição de viúvo da servidora Ducineide Alexandre de Sousa, CPF nº 130.565.493-53, RG nº 748.173-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Nível IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 23/11/13.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 733/16, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 28/07/2016, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo - Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: OZAIR DE SENA LIMA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AROAZES

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 72/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Ozair de Sena Lima Moura, CPF nº 005.284.693-80, no cargo de Professora, matrícula nº 176, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aroazes-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e nos arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal nº 212/2015.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 031/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXXIV, de 12/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 2.742,24 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |              |
|--------------------------------------|--------------|
| Vencimento (Lei municipal nº 259/19) | R\$ 2.742,24 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                 | R\$ 2.742,24 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 015224/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO FLORINDO SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 73/2020 - GOR

Trata o processo Pensão por Morte requerida por Raimundo Florindo Sobrinho, CPF nº 077.433.433-91, RG nº 320.996-PI, na condição de viúvo da servidora Maria da Ressurreição Pereira Florindo, CPF nº 903.575.313-53, RG nº 161.478-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor 40 horas, Nível IV, Classe "A", cujo óbito ocorreu em 01/01/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 758/16, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 28/07/2016, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 2.481,49 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 004288/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: VITALINA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 74/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA PELA COMPULSÓRIA concedida à servidora VITALINA DE SOUSA SILVA CPF nº 429.095.703-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 074, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes - PI com arrimo no art. 40, §1º, II da CF, bem como o art. 26 da Lei Municipal nº 876/09 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 017/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDLVI, de 16 de abril de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabiahn Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 016796/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE DEUS NUNES LACERDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 067/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Deus Nunes Lacerda, CPF nº 395.411.263-91, matrícula nº 0230, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 640/2015 – (Peça 02, fls. 26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIII, de 27/08/2015, Edição MMCMXIV, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Srª. Maria de Deus Nunes Lacerda, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 526/08, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.023,06 (Três mil e vinte e três reais e seis centavos).

| PROVENTOS DE APOSENTADORIA  |                     |
|---|---------------------|
| Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 577/2011, de 01/12/11                                  | R\$ 2.393,38        |
| Adicional por Tempo de Serviço 20%, conforme artigo 59, da Lei Municipal nº 577/2011, de 01/12/11 | R\$ 478,68          |
| Diferença Individual, conforme art. 92 da Lei nº 577/2011, de 01/12/11                            | R\$ 151,00          |
| <b>TOTAL</b>  | <b>R\$ 3.023,06</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de março de 2020.

Assinado digitalmente  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 024300/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ OLINDA DE SOUSA SILVA.  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.  
 DECISÃO Nº 068/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria José Olinda de Sousa Silva, CPF nº 273.767.373-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. José Gomes da Silva, CPF nº 041.751.313-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, outrora ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 031036X, ocorrido em 10/11/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 231/2018 (peça 02, fls. 56/57), publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria José Olinda de Sousa, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.259,76 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO |            |                            |                |                |          |                 |           |
|---------------------------------------|------------|----------------------------|----------------|----------------|----------|-----------------|-----------|
| VERBAS                                |            | FUNDAMENTAÇÃO              |                |                |          | VALOR R\$       |           |
| Subsídio                              |            | Lei nº 6.173 de 02.02.2012 |                |                |          | 4.076,73        |           |
| VPNI                                  |            | Lei nº 6.173/2012          |                |                |          | 183,03          |           |
| <b>TOTAL</b>                          |            |                            |                |                |          | <b>4.259,76</b> |           |
| BENEFICIÁRIO (S)                      |            |                            |                |                |          |                 |           |
| NOME                                  | DATA NASC. | DEPENDÊNCIA                | CPF            | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RÁTEIO        | VALOR R\$ |
| Maria José Olinda de Sousa            | 17.04.1945 | Cônjuge                    | 273.767.373-91 | 01.12.2015     | —        | —               | 4.259,76  |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de março de 2020.  
 Assinado digitalmente  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 002545/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA LUZIA GOMES RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA RODRIGUES.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 069/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de José Pereira Rodrigues, CPF nº 151.590.003-72, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Maria Luzia Gomes Rodrigues, CPF nº 306.567.293-68, matrícula nº 0247162, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão D, Classe III, do quadro de pessoal do Hemocentro Teresina-Secretaria de Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2714/2019 (peça 01, fl. 239), publicada no Diário Oficial do Estado nº 180, de 23/09/2019, concessiva da pensão por morte do interessado José Pereira Rodrigues, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 16/07/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.102,64 (hum mil, cento e dois reais e sessenta e quatro centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO |  |             |                |                |           |          |           |
|---------------------------------------|--|-------------|----------------|----------------|-----------|----------|-----------|
| VERBAS                                | FUNDAMENTAÇÃO  |             |                |                |           |          | VALOR R\$ |
| Vencimento                            | LC nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 |             |                |                |           |          | 1.066,64  |
| Gratificação Adicional                | Art. 65 DA LC Nº 13/94   |             |                |                |           |          | 36,00     |
| TOTAL                                 |  |             |                |                |           |          | 1.102,64  |
| BENEFICIÁRIO (S)                      |  |             |                |                |           |          |           |
| NOME                                  | DATA NASC.   | DEPENDÊNCIA | CPF            | DATA DE INÍCIO | DATA FIM  | % RÁTEIO | VALOR R\$ |
| José Pereira Rodrigues                | 02.07.1951   | Cônjuge     | 151.590.003-72 | 16.07.2019     | Vitalício | 100,00   | 1.102,64  |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de março de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 024236/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE PEDRO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA FÉLIX DE OLIVEIRA SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 070/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria Félix de Oliveira Silva, CPF nº 275.048.163-53, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. Pedro Pereira da Silva CPF nº 043.590.703-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 032149-4, ocorrido em 31/12/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.842/2018 (peça 02, fls. 53), publicada no Diário Oficial do Estado nº 231, de 12/12/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Félix de Oliveira Silva, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art.40, § 7º I da CF/88, com redação da EC nº41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.402,34 (Três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO |               |           |
|---------------------------------------|---------------|-----------|
| VERBAS                                | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR R\$ |
|                                       |               |           |

|                               |                            |             |                |                |          |          |           |
|-------------------------------|----------------------------|-------------|----------------|----------------|----------|----------|-----------|
| Subsídio                      | Lei nº 6.173 de 02.02.2012 | 3.246,29    |                |                |          |          |           |
| VPNI                          | Lei nº 6.173/2012          | 156,05      |                |                |          |          |           |
| TOTAL                         |                            | 3.042,34    |                |                |          |          |           |
| BENEFICIÁRIO (S)              |                            |             |                |                |          |          |           |
| NOME                          | DATA NASC.                 | DEPENDÊNCIA | CPF            | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RÁTEIO | VALOR R\$ |
| Maria Félix de Oliveira Silva | 20.11.1950                 | Cônjuge     | 275.048.163-53 | 01.12.2015     | —        | —        | 3.042,34  |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de março de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015228/2016

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV.

INTERESSADA: RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 071/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Raimunda Rodrigues dos Santos, CPF nº 440.134.853-20, na condição de viúva do servidor Raimundo José dos Santos, CPF nº 066.924.943-20, RG nº 246.679-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "C", cujo óbito ocorreu em 17/11/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 711/2016 (peça 02, fls. 62/63), publicada no Diário Oficial do Estado nº 142, de 28/07/2016, concessiva da pensão por morte da interessada Raimunda Rodrigues dos Santos, nos termos da Lei Complementar nº 040, de 14.07.2004, combinada com o Art.40, § 7º I da CF/88 (EC nº41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO |  |             |                |                |          |          |           |
|---------------------------------------|--|-------------|----------------|----------------|----------|----------|-----------|
| VERBAS                                | FUNDAMENTAÇÃO                                | VALOR R\$   |                |                |          |          |           |
| Vencimento 18/35 de R\$ 800,00        | Lei nº 6.790 de 08.04.2016                   | 411,43      |                |                |          |          |           |
| Adicional Tempo de Serviço            | Lei Complementar 13/94, c/c Lei Comp. 033/03 | 59,88       |                |                |          |          |           |
| Compl. do Salário Mínimo              | Art. 7º, VII da CF/88                        | 408,69      |                |                |          |          |           |
| TOTAL                                 |  | 880,00      |                |                |          |          |           |
| BENEFICIÁRIO (S)                      |  |             |                |                |          |          |           |
| NOME                                  | DATA NASC.                                   | DEPENDÊNCIA | CPF            | DATA DE INÍCIO | DATA FIM | % RÁTEIO | VALOR R\$ |
| Raimunda Rodrigues dos Santos         | 16.08.1947                                   | Cônjuge     | 440.134.853-20 | 17.11.2013     | —        | —        | 880,00    |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de março de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005750/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA ANTÔNIA CARVALHO CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 072/2020 – GLM

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Antônia Carvalho Cardoso, CPF nº 676.826.933-04, RG nº 98.500-PI, matrícula nº 001476, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, da Secretaria Municipal de Educação, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 852/2016 (Peça 02, fls. 103/104), que torna sem efeito a Portaria nº 275/2015, para conceder Aposentadoria por Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora Maria Antônia Carvalho Cardoso com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 7.394,99 (Sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.918 de 15/06/2016 (Peça 02, fl. 114).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| SERVIDOR (a): MARIA ANTÔNIA CARVALHO CARDOSO   |                     |
| CARGO: Professor de Primeiro Ciclo   | MATRÍCULA: 001476   |
| ESPECIALIDADE: Classe “A”  | REFERÊNCIA: “I”     |
| LOTAÇÃO: IPMT - SEMEC  | CPF: 676.826.933-04 |
| Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001, (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016   | R\$ 5.635,40        |
| Gratificação de Incentivo à Docência, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016 | R\$ 1.196,05        |

|  |              |
|--|--------------|
| Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.414/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016 | R\$ 563,64   |
| PROVENTOS A RECEBER .....  | R\$ 7.394,99 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 021206/2019

## ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Onde se lê “julgar legal a Portaria nº 250/2019 de 10 de junho de 2019 (Peça 01, fls. 52/53)” leia-se “julgar legal a Portaria nº 250/2019 de 10 de junho de 2019 (Peça 01, fls. 53/54)”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): FRANCISCO PEREIRA PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 055/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor Francisco Pereira, CPF nº 275.126.813-72, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 3249-3, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piri-piri, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº MMMDCCL, em 25 de junho de 2019 (peça 01, fls. 54).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0093 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 250/2019 de

10 de junho de 2019 (Peça 01, fls. 53/54), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40 e 54, da Lei Municipal nº 689/2011, bem como do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |            |
|--|------------|
| I – Vencimento (art. 39 da Lei municipal nº 687/2011 – R\$ 998,00). Art. 1º da Lei nº 10.887/04 – valor da média aritmética (R\$ 885,40). Redutor utilizado (Proporcionalidade) 29,11% (R\$ 257,73). | R\$ 998,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR   | R\$ 998,00 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 024206/2018

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Onde se lê “Helton Pereira de Sousa” leia-se “Huelton Pereira de Sousa”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): HUELTON PEREIRA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 067/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Huelton Pereira de Sousa na condição de filho inválido, devido ao falecimento de Firmo Pereira de Sousa, CPF nº 145.485.503-72, matrícula nº 031772-1, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, ocorrido em 14/10/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0123 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2961/2018 (fls. 56/27, peça 02), datada de 19/01/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.365,66 (Três mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS       |              |
|----------------------------------|--------------|
| I – Subsídio (Lei nº 6.173/2012) | R\$ 3.246,29 |
| II- VPNI (Lei nº 6.173/2012)     | R\$ 119,37   |
| TOTAL DOS PROVENTOS:             | R\$ 3.365,66 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -**

PROCESSO: TC Nº 017536/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 077/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antônia de Lourdes dos Santos, CPF nº 479.266.863-87, na condição de viúva e Francisco Augusto Carvalho dos Santos (06/04/97), na condição de filho menor do servidor Carlos José dos Santos, CPF nº 036.105.193-04, matrícula nº 037432-6, servidor

Inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, cujo óbito ocorreu em 10.05.2016 (fls. 7, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0113- RS (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.447/19 (fls. 77, peça 02), datada de 13/08/2019, com efeitos retroativos a 01/06/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.721,54 (cinco mil setecentos e vinte um reais e cinquenta quatro centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS   |                     |
|--|---------------------|
| I – Subsídio 88% de R\$ 6.704,00 – Lei nº 6.452/13;  | R\$ 5.889,52        |
| II – Gratificação Representação 88% de R\$ 360,00 - LC nº 13/94, c/c art. 68 da Lei nº 2.854/68; | R\$ 316,80          |
| II – Desconto pensão previdenciário 88% de R\$ 562,25 - art. 40,§7º da CF/88                     | R\$ -494,32         |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>  | <b>R\$ 5.721,54</b> |

Ressalte-se que o interessado Francisco Augusto Carvalho dos Santos fez jus ao benefício previdenciário da data do óbito até 06/04/18, data em que completou maioridade previdenciária.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/006256/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 74/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. EDIVALDO MENDES PESSÔA

INTERESSADA: SÔNIA MARIA DE BRITO PESSOA (CPF Nº 306.260.803-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por SÔNIA MARIA DE BRITO PESSOA, CPF nº 306.260.803-04, RG nº 664.190-SPP-PI, nascida em 16/11/1938, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. EDIVALDO MENDES PESSOA, CPF nº 014.372.833-49, RG nº 131.314 SSP-PI, matrícula nº 039564-1, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda – IAPEP - INATIVOS, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Nível “C”, ocorrido em 03/07/17, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º parágrafo único, da EC 47/2005, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 47, de 12 de março de 2018 (fl. 81 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3346/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8136/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 594/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 08 de março de 2018 (fl. 80 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.449,49 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO  |   |           |
|--|---|-----------|
| VERBAS   | FUNDAMENTAÇÃO                                   | VALOR R\$ |
| VENCIMENTO.  | Lei estadual nº 6.410 de 17 de setembro de 2013 | 5.561,99  |
| VPNI – Gratificação de incremento de arrecadação   | Art. 28 da LC nº 62/2005.                       | 1.281,01  |
| TOTAL  |   | 6.843,00  |
| CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, § 7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. |   |           |
| (6.843,00 + 5.531,31 * 70%) + 5.531,31 = 6.449,49  |   |           |

| BENEFICIÁRIO(S) |            |      |     |             |          |           |           |
|-----------------|------------|------|-----|-------------|----------|-----------|-----------|
| NOME            | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RA-TEIO | VALOR R\$ |

|   |            |         |                    |                    |                |        |          |
|---|------------|---------|--------------------|--------------------|----------------|--------|----------|
| SÔNIA<br>MA-<br>RIA DE<br>BRITO<br>PESSOA | 16/11/1938 | Cônjuge | 306.260.803-<br>04 | 306.260.803-<br>04 | VITA-<br>LÍCIO | 100,00 | 6.449,49 |
|---|------------|---------|--------------------|--------------------|----------------|--------|----------|

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 03/07/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001832/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 75/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA RISEUDA MINEIRO ALVES (CPF Nº 347.305.913-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA RISEUDA MINEIRO ALVES, CPF nº 347.305.913-72, RG nº 556.072 SSP-PI, nascida em 02/02/1961, matrícula nº 30411-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Castelo do Piauí, nos termos do art. 6º e art. 7º da EC nº 41/2003 e art. 39 da Lei municipal nº 1.277/2018, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCMLXXI, de 16 de dezembro de 2019 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16754/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 7339/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III,

da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 120/ DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019/ CASTELO DO PIAUÍ PREV 06/2019, de 13 de dezembro de 2019 (fl. 32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS  |                   |
|--|-------------------|
| Vencimentos do cargo, conforme Lei Municipal nº 1.291, de 01 de março de 2019. | R\$ 998,00        |
| Total da Remuneração do cargo efetivo  | R\$ 998,00        |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>   | <b>R\$ 998,00</b> |

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor a época da concessão, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente na época.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de março de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator